



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
 Praça Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)  
 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp1vemp@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

### DECISÃO

Processo Digital nº: **1016114-90.2020.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Tutela Cautelar Antecedente - Liminar**  
 Requerente: **Kl Farmácia de Manipulação Ltda e outros**  
 Requerido: **Phitofarma Licenciamento e Franchising Ltda Epp**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Eduardo Palma Pellegrinelli**

Vistos.

1- Trata-se de ação promovida por KL FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA, KELY DE ALCÂNTARA RAMOS e LORENA SILVEIRA DA SILVA AZEVEDO em face de PHITOFARMA LICENCIAMENTO E FRANCHISING LTDA, visando "*Seja o contrato declarado RESCINDIDO por definitivo, sem que haja a incidência da multa contratual nele prevista, em razão da COVID-19 e também em razão da função social do instrumento que, diante da falência econômica das AUTORAS, não é a de promover o enriquecimento sem causa da RÉ ou tornar as AUTORAS reféns de uma letra fria do contrato*"; "*Seja declarada ineficaz a cláusula que prevê a preempção, em razão da função social do contrato e da CRISE COVID-19, sendo que as AUTORAS necessitam dos bens para saldarem suas dívidas*"; "*Seja a multa arbitrada pela RÉ contra as AUTORAS, enviada através de boleto, declarada nulas e ABUSIVAS, em se tratando de cláusulas acessórias de um contrato cumprido pelas AUTORAS*"; "*ALTERNATIVAMENTE ao item "d", caso V.sa Exa. Entenda que há incorrência em multa, seja essa reduzida equitativamente, tendo em vista tratar-se de cláusula acessória e que as obrigações principais foram cumpridas pelas AUTORAS*"; "*Determine à RÉ a devolução dos valores pagos a título de taxa de franquia, para a abertura de uma unidade em Salvador/BA, que nunca ocorreu, podendo ser este valor compensado na dívida de ROYALTIES das AUTORAS em benefício da RÉ*", bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 01/09 e 84/107).

Foi formulado pedido de tutela de urgência, para que seja determinada "*suspensão dos efeitos do contrato de franquia, de modo que permita às franqueadas encerrarem as atividades do estabelecimento franqueado ainda neste mês de maio/2020, nos termos requeridos*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
 Praça Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)  
 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp1vemp@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*no início dessa exordial (Página 07)"; que "seja permitido às AUTORAS venderem os bens que guarnecem o estabelecimento (com exceção do letreiro ou itens que tenham a marca da ré estampada) - em detrimento da cláusula de preferência de compra da RÉ" e "que seja permitido à AUTORA LORENA (farmacêutica por formação) e cuja graduação antecede o contrato de franquia, a posicionar-se no mercado farmacêutico, independentemente do título ou cargo que ocupar"(fls. 105 e 90).*

A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/72 e 108/146).

Foi facultado à ré manifestar-se sobre os pedidos de tutela de urgência (fls. 147/148).

A ré se manifestou a fls. 180/185.

É o relatório. Passo a decidir.

Por força do art. 300 do CPC, conceder-se-á a tutela de urgência quando houver: (1) probabilidade do direito; e (2) risco de dano de perecimento do próprio direito ou ao resultado útil do processo; por outro lado, não pode existir perigo de irreversibilidade da medida.

No caso, em um exame preliminar e de probabilidade, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Como se observa, o documento de fls. 45/69 demonstra que, em novembro de 2015, a autora KL FARMÁCIA e a ré celebraram contrato para abertura de unidade de franquia "Phitofarma" em Lauro de Freitas/BA.

Por determinação do art. 1º da Lei 13.966/2019, por meio do sistema de franquia empresarial *"um franqueador autoriza por meio de contrato um franqueado a usar marcas e outros objetos de propriedade intelectual, sempre associados ao direito de produção ou distribuição exclusiva ou não exclusiva de produtos ou serviços e também ao direito de uso de métodos e sistemas de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvido ou detido pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem caracterizar relação de consumo ou vínculo empregatício em relação ao franqueado ou a seus empregados, ainda que durante o período de treinamento."*

E as autoras pretendem a rescisão do contrato, alegando que este *"se tornou excessivamente oneroso às AUTORAS, fato evidente diante das dívidas acumuladas e da crise decorrente da COVID-19 que passa, a partir do dia 15/05/2020, ao total LOCKDOWN da cidade*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
 Praça Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)  
 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp1vemp@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*onde se encontra o estabelecimento" (fls. 88).*

Em que pese não se desconheça que as medidas tomadas pelo poder público para contenção à disseminação do novo coronavírus podem causar efeitos graves à economia, não se ignora também que tais efeitos serão sentidos em todos os níveis das cadeias de produção e prestação de serviços.

No mais, trata-se de situação completamente alheia à conduta da ré que, por ora, não pode ser considerada como justa causa para rescisão do contrato por iniciativa da autora sem a incidência de multa, conforme cláusula 13.4 do contrato (fls. 62).

Dessa forma, por ora, não estando caracterizados a probabilidade do direito e o perigo de dano, **indefiro a tutela de urgência**.

2- Aguarde-se decurso de prazo para resposta,

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**